



PARECER JURÍDICO Nº 65/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2.358/2025

SÚMULA: "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.005, DE 03 DE JUNHO DE 2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA ETAPA ESTADUAL DE MOTOCROSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.358/2025 de 30 de junho de 2025, que "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.005, DE 03 DE JUNHO DE 2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA ETAPA ESTADUAL DE MOTOCROSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com o seguinte pronunciamento:

(...)

Art. 1º- O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.005, de 03 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 2º O Município disponibilizará à Associação Altaflorestense de Motocross os maquinários e equipamentos necessários, com a finalidade de auxiliar na finalização da construção da pista de motocross, acessos internos e estacionamento."

(...)

Página 1



Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.005, de 03 de junho de 2025, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua afixação ou publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)"

Trata-se de análise técnica-jurídica do **Projeto de Lei n.º 2.358/2025**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que visa alterar a redação do **artigo 2º da Lei Municipal nº 3.005, de 03 de junho de 2025**, a qual autorizou a prestação de serviços públicos voltados à realização da Etapa Estadual de Motocross no município.

A alteração proposta objetiva ampliar a redação do dispositivo legal vigente, conferindo **maior flexibilidade operacional à Administração Pública Municipal quanto à utilização de maquinários e equipamentos** que serão cedidos à Associação Altaflorestense de Motocross, entidade organizadora do evento.

O projeto é encaminhado com **pedido de urgência especial**, fundamentado na proximidade do evento, previsto para os dias **05 e 06 de julho de 2025**, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal.

II- DA JUSTIFICATIVA

A proposta em estudo encontra-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência como já delineada.

Na Justificativa assevera que: (...)O presente Projeto de Lei visa adequar a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.005/2025, a fim de conferir flexibilidade à Administração Municipal na disponibilização de maquinários e equipamentos, conforme a real necessidade da execução dos serviços voltados à realização da Etapa Estadual do Campeonato Matogrossense de Motocross. A redação atual da Lei limita a atuação do Poder Executivo a maquinários específicos. No entanto, para a adequada finalização da pista de motocross, acessos internos e estacionamento, faz-se necessário o uso de outros equipamentos, como patrol, caminhão-pipa, roçadeira, trator com grade, entre outros, que não estão contemplados na norma vigente. Dada a proximidade do evento, agendado para os dias 05 e 06 de julho de 2025, no Município de Alta Floresta, requer-se a tramitação em regime de urgência especial, com fulcro no Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de garantir a viabilização tempestiva das ações logísticas e estruturais necessárias à realização do evento.(...).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Página 2



Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

Pois bem.

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

No mesmo sentido, o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT., dispõe:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Notadamente, o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado tanto na CF/88 como na Lei Orgânica do Município, que abrange a autorização para utilização de bens públicos em eventos locais de relevância social, cultural e esportiva.

Assim, a competência legislativa e a iniciativa do projeto estão adequadamente alocadas ao Chefe do Poder Executivo.

- Legalidade da Alteração Proposta

Página 3



A alteração pretendida no art. 2º da Lei Municipal nº 3.005/2025 visa retirar o caráter taxativo da lista de maquinários inicialmente autorizada, adotando uma **redação mais abrangente e genérica** (“os maquinários e equipamentos necessários”) a fim de atender às demandas reais do evento.

Sob o aspecto jurídico, a redação proposta **não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional**, tampouco implica em transferência irregular de bens públicos a particulares. A disponibilização de bens móveis do Município (máquinas e equipamentos) para apoio a evento esportivo **pode ser admitida**, desde que:

- **tenha finalidade de interesse público;**
- **ocorra de forma não onerosa ou subsidiada mediante convênio, termo de fomento ou outro instrumento legal;**
- **respeite os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF);**
- **haja autorização legislativa específica.**

No caso em análise, a autorização já foi concedida pela Lei nº 3.005/2025, sendo esta proposta apenas de alteração da redação do artigo 2º, para ampliar a margem de atuação administrativa quanto à escolha dos equipamentos.

Não se trata, portanto, de nova autorização, mas sim de **adaptação do conteúdo normativo previamente aprovado**, com vistas a viabilizar a execução efetiva das ações estruturais do evento.



Desta forma, conclui-se que o projeto é constitucional, harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado ao plenário, pois sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

Sua redação é clara e concisa, quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, em especial a população local.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, esta Secretária Jurídica dar-se por satisfeita, assim, S. M. J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo para tanto ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela **VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei.

Recomenda-se que a execução dos serviços pelo Município seja formalizada mediante termo de cooperação ou instrumento equivalente, com cláusulas que assegurem a transparência, finalidade pública e responsabilidade das partes, inclusive quanto ao zelo pelos bens públicos utilizados.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Página 5



Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, "h", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 30 de junho de 2025.


Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica


Prislene Paiva dos Santos
OAB/MT 35599
Secretaria Jurídica



Página 6